

ARTIGO

O processo administrativo disciplinar militar digital em face da ampla defesa e do contraditório

The digital military administrative disciplinary process in light of the ample defense and the adversary

DOI: doi.org/10.5935/2178-4590.20220011

TEN CEL PM Luiz Otávio Altmayer Odawara

odawara@pm.me

Especialista, Tenente-Coronel na Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro. Exerce funções na Assessoria de Pesquisa e Análise do Tribunal Regional Eleitoral, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.



Data de submissão: 04/06/2022

Data de aceite: 04/07/2022



RESUMO

O presente trabalho pretende responder se a introdução do Processo Administrativo Disciplinar Militar Digital (PADM-D) na Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), com processo eletrônico e audiências virtuais, atenderia às garantias de defesa e se respeitaria os direitos humanos das vítimas e dos acusados. De forma complementar, aponta-se ainda se essa medida traria eficiência econômica aos cofres públicos, além de satisfatoriedade, a ser atingida pela transparência ativa de seus atos administrativos disciplinares. Por meio do método hipotético-dedutivo, conclui-se que a resposta ao problema é positiva em todos os seus aspectos e que o uso do SEI-RJ é cogente, nos termos do Decreto n. 46.730, de 09 de agosto de 2019. A Lei n. 5.427, de 01 de abril de 2009, disciplina o processo administrativo no Estado do Rio de Janeiro, gênero do qual estão incluídas as espécies de natureza disciplinar. O decreto mencionado regulamentou a aplicação da referida lei, de modo a que todos os processos administrativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional sejam abertos, conduzidos e arquivados no Sistema Estadual de Informações (SEI-RJ). Não obstante, a SEPM continua a conduzir os seus processos administrativos disciplinares em plataforma física, com o uso de papel e a realizar suas audiências de modo presencial.

Palavras-chave: Processo administrativo disciplinar. Militar. Audiência virtual. Processo eletrônico. Videoconferência.

ABSTRACT

The present work intends to answer if the introduction of the Digital Military Disciplinary Administrative Process (PADM-D) at State Secretariat of Military Police (SEPM), with electronic process and virtual hearings, would meet the defense guarantees and respect the human rights of the victims and the accused. Subsidiarily, looks forward to see if it would bring economic efficiency to public coffers, in addition to satisfactoriness, to be achieved by the active transparency of its disciplinary administrative acts. Through the hypothetical-deductive method, it is concluded that the answer to the problem is positive in all its aspects and that the use of SEI-RJ is cogent, under the terms of the Decree no. 46,730, of August 9th, 2019. The Law no. 5,427, of April 1st, 2009, regulates the administrative process in the State of Rio de Janeiro, gender of which are included the disciplinary nature species. The mentioned decree regulated the application of the aforementioned law, so that all administrative processes of the Direct, Autarchic and Foundational Administration should be opened, conducted and filed in the State Information System (SEI-RJ). Nevertheless, the SEPM continues to conduct its disciplinary administrative processes on a physical platform, using paper and conducting its hearings in person.

Keywords: Disciplinary administrative process. Military. Virtual audience. Electronic process. Video conference.

INTRODUÇÃO

A Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), desde o ano de 2018, utiliza o Sistema Eletrônico de Informações (SEI-RJ) como plataforma para seus processos administrativos. Não obstante, os processos administrativos disciplinares ainda são instaurados e conduzidos de forma física, com sessões presenciais para a oitiva dos envolvidos e para as demais deliberações da comissão processante.

Sabe-se que o ano de 2020 ficou marcado como o da pandemia causada pelo Coronavírus. Essa doença, transmitida pelo contato pessoal, acabou por alavancar a utilização de meios informatizados para reuniões de trabalho, para ensino à distância e, também, para audiências no Poder Judiciário. Tudo, com a finalidade de evitar o contágio pelo vírus e reduzir o número de doentes e de mortes.

Mesmo antes do atual estado de afastamento social, o Poder Judiciário do Rio de Janeiro vem utilizando o chamado “processo eletrônico”¹, desde novembro de 2009, enquanto as audiências virtuais tiveram a implementação de sua utilização a partir de 29 de abril de 2020, em razão da pandemia do Coronavírus, as quais vêm sendo realizadas com a plataforma de videoconferência Cisco Webex².

No mês de outubro de 2020, o plenário do CNJ autorizou os tribunais a implementarem o “Juízo 100% Digital”³, de modo a que os processos sejam absolutamente digitais e as audiências realizadas de modo remoto. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por sua vez, aderiu e já elencou comarcas piloto para esse projeto.

Vislumbra-se uma irreversível tendência à informatização, em quase todas as áreas do conhecimento humano. Mesmo instituições de ensino como a Coppead, tradicionalmente focada no modelo da “escola ativa”, com uso do método do caso presencial, teve que se adaptar à realidade de curso *online*, com aulas síncronas, mantendo a mesma metodologia. Nesse sentido, é natural que se deixe de utilizar processos físicos, inclusive os disciplinares, bem como se passe a realizar audiências de modo remoto.

A questão problematizante deste estudo não reside exclusivamente nos eventuais custos de introdução do processo digital ou da possível economia que isso traria, numa instituição que ainda utiliza o papel para os processos disciplinares, como é o caso da SEPM, mas numa discussão que envolve garantias individuais, com reflexos nos direitos humanos, sobre o direito de o acusado se ver frente a frente com o seu acusador e de utilizar todos os meios disponíveis para demonstrar a sua inocência.

Contudo, é praticamente inevitável que as instituições mobilizem seus esforços, no sentido da implementação de meios informatizados para a consecução, não somente das atividades relacionadas à missão institucional, mas igualmente das atividades meio, como é o caso da disciplina do efetivo

¹ Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico>>. Acesso em: 25 out. 2020.

² Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/7206355>>. Acesso em: 25 out. 2020.

³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-proposta-para-varas-atuarem-de-modo-100-digital/>>. Acesso em 28 out. 2020.

policial militar, cuja realização perpassa pela instauração e pela condução de processos administrativos disciplinares.

Em que pese à farta abordagem no campo jurídico-criminal, no que diz respeito ao âmbito administrativo-disciplinar esse ainda é um tema recente e insuficientemente enfrentado pela comunidade acadêmica. Particularmente no Rio de Janeiro, não se veem discussões a respeito.

Essa temática está alinhada com os objetivos estratégicos da SEPM, notadamente no eixo 4 “renovar a capacidade logística e estrutural das diversas organizações policiais militares”; no eixo 5 “aperfeiçoar os mecanismos de controle interno”; e no eixo 8 “aperfeiçoar os sistemas de tecnologia, informação e comunicação”.

Com relação ao eixo 4, uma das metas traçadas foi a de modernizar o arquivo da Diretoria Geral de Administração e Finanças, de modo a digitalizar 50% de seu arquivo em papel até dezembro de 2020. Se a SEPM entende a necessidade de digitalizar documentos, o Processo Administrativo Disciplinar Militar Digital (PADM-D) é também uma forma de consecução desse objetivo estratégico.

Com relação ao eixo 5, uma vez que os processos disciplinares estejam sendo realizados em plataforma digital, será possível atingir melhor transparência, ativa e passiva, relacionada aos desvios de conduta, seus envolvidos e eficiência dos processos, diretamente por meio de consulta ao sistema informatizado que o suportar, *v.g.* o SEI-RJ.

Com relação ao eixo 8, a introdução do PADM-D, por si só, já implicará num aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, informação e comunicação, uma vez que se estará tornando a SEPM capaz de realizar suas audiências disciplinares e o armazenamento de todos os processos, de modo digital.

A utilização do PADM-D também impacta em vieses relacionados a fatores subjetivos, relacionados tanto a eventuais vítimas quanto aos seus supostos agressores. Apenas para exemplificar, o processo penal contemporâneo deve buscar não somente a “verdade real” dos fatos tidos como crime, mas também evitar a dupla vitimização. Isso porque, a vítima de um crime sofre tanto com o crime contra ela cometido, quanto, depois, com a necessidade de se ver exposta ao acusado, na delegacia, nos corredores dos fóruns, em audiências etc.

Por outro lado, ao acusado deve ser garantido o direito de se confrontar com seu acusador, sob o risco de não se lhe dispor de todos os meios para demonstrar a sua inocência. Esses dois vieses possuem amparo constitucional, tanto com relação à dignidade da pessoa humana, quanto à ampla defesa e ao contraditório, art. 1º, III e 5º, LV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Não obstante a problemática citada, que envolve o processo penal, no caso do processo administrativo disciplinar não há tanta rigidez na sua condução. Sequer se necessita de defesa técnica por advogado nessa espécie de processo, o que demonstra a sua maior flexibilidade na condução, inclusive com respeito a tema de vulto constitucional. Isso posto, pode-se levantar a problemática da pesquisa por meio da seguinte indagação: com a introdução do PADM-D na SEPM seria possível atender às garantias de defesa e se respeitar os direitos humanos das vítimas e dos acusados?

Subsidiariamente, espera-se verificar se o PADM-D traria economia e eficiência, aos cofres públicos e à comissão processante, além de benefícios aos envolvidos nesse processo. A relevância do tema se funda no princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998, que tem como consectários tanto a economicidade quanto a satisfatoriedade e que deve nortear as ações da administração pública, inclusive no que diz respeito aos seus processos disciplinares.

Já a relevância social baseia-se na obrigatoriedade de essa mesma administração pública agir com observância aos princípios constitucionais a ela afetos. Tanto as eventuais vítimas quanto os acusados de infrações disciplinares têm o direito a um processo em tempo razoável – art. 5º, LXXVIII, da CRFB – e da maneira mais transparente possível.

Sob o aspecto da transparência, a introdução do PADM-D também atenderia aos anseios sociais, por uma administração pública mais aberta e auditável. Nesse sentido, o advento da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – chamada Lei de Acesso à Informação (LAI)⁴ – trouxe diversos avanços e obrigações à administração pública.

⁴ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 27 fev. 2021.

Os processos administrativos disciplinares, muito embora possam ter partes de acesso restrito – quando, por exemplo, tratarem de dados pessoais (art. 31 da LAI) – devem ser produzidos e armazenados de modo a propiciar o seu acesso público, o que é, inclusive, um aspecto implementado pelo Sistema Eletrônico de Informações no Rio de Janeiro.

Ainda sob o aspecto da relevância social, mas sob o prisma da saúde pública, o processo conduzido sem contato físico, de forma eletrônica e com audiências por videoconferência, atende o atual anseio por distanciamento social, necessário por causa do Coronavírus.

Não se deve desconsiderar, também, a relevância do tema sob o aspecto ambiental. Deixar-se de utilizar celulose para a condução dos processos, resultaria em menos árvores cortadas, mais fotossíntese e liberação de oxigênio, mais preservação do solo e retenção das águas, dentre outras vantagens ao meio ambiente.

O método de abordagem deste artigo é o hipotético-dedutivo, visando à construção e ao experimento das possíveis respostas aos problemas apresentados. O método de procedimento é o jurídico-comparativo. Dessa forma, as estruturas normativas das instituições e dos órgãos envolvidos no estudo, que têm relação com o processo administrativo disciplinar e, particularmente, com o PADM-D, são analisadas e comparadas.

As técnicas de pesquisa são a bibliográfica, por livros e artigos, e a documental, por relatórios, normas e legislações referentes ao tema. Por meio de uma abordagem qualitativa e quantitativa na área disciplinar, a pesquisa também é de cunho teórico, em que a natureza do trabalho científico aduz ser original.

Em relação ao objetivo da pesquisa, é do tipo narrativa de conteúdo, porque pautada na realidade vivida pelo narrador e nos processos administrativos disciplinares da SEPM.

Em termos de natureza, delinea-se dentro da configuração de um trabalho original, pela leitura e análise de documentos ainda não explorados no *locus* do estudo.

1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

No âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (SEPM), o processo administrativo disciplinar (PAD) é subdividido em dois ritos, quais sejam: o sumário e o ordinário.

PAD sumário é o destinado a oportunizar meios de defesa ao acusado de falta disciplinar, cuja gravidade, em tese, não leve a uma avaliação sobre a aplicação de pena de exclusão do serviço, mas somente de outras punições disciplinares, tais como a advertência e a repreensão⁵.

O documento que dá início ao PAD sumário é chamado de Documento de Razões de Defesa (DRD), criado por meio de uma alteração nas Instruções Complementares ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (RDPM), publicada no Boletim da Polícia Militar de nº 156, de 24 de agosto de 2005.

Essa alteração veio a, basicamente, determinar que não mais se poderia punir um policial militar, na solução de um procedimento apuratório – Inquérito Policial Militar, Sindicância ou Averiguação – sem que se oportunizasse a ampla defesa e o contraditório, o que se faria por meio do então recém-criado DRD.

O DRD continua a ser extraído em papel, respondido em papel e solucionado em papel, segundo levantamento realizado junto à Corregedoria Geral de Polícia Militar⁶.

No rito sumário do DRD, não são previstas audiências ou reuniões, mas tão somente respostas escritas e, eventualmente, juntada de documentos. Por isso, vislumbra-se sua imediata adequação ao SEI-RJ, bastando, para isso, que seja criada uma base de conhecimento própria no sistema, em que se incluam os documentos característicos desse processo sumário.

Por sua vez, o PAD ordinário é o utilizado para avaliar a permanência ou não do defendente nas fileiras da corporação. Ele tem três diferentes procedimentos: um para Oficiais, um para Praças com estabilidade e outro para

⁵ Note-se que as punições disciplinares que implicavam em medidas restritivas de liberdade foram banidas, por meio de alteração ao Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, introduzida pela Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na mesma data e oportunizou a sua regulamentação pelos estados, num prazo de doze meses. Todavia, o Rio de Janeiro ainda não publicou lei que readéque as punições disciplinares militares, motivo por que, desde 26 dez. 2020 até hoje (26 abr. 2021), somente podem ser aplicadas as punições de advertência, repreensão ou as de caráter demissório.

⁶ SILVA, Alex Silveira da. Entrevista. Coordenador Técnico Administrativo da Corregedoria Geral de Polícia Militar. Entrevistador: Luiz Otávio Altmayer Odawara. Brasil. 2021.

aqueles sem estabilidade. Há também um quarto procedimento, que somente se realiza em âmbito escolar, nos cursos de formação de entrada na corporação, sem estabilidade assegurada.

Com relação aos oficiais, o procedimento é o previsto na Lei RJ n. 427, de 10 de junho de 1981⁷, que dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Portanto, Conselho de Justificação ou a sigla CJ, como é comumente conhecida, é o processo administrativo disciplinar ordinário, direcionado aos Oficiais, sejam da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, destinado a avaliar se a sua permanência é ou não recomendável.

Segundo o art. 142, §3º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”. A referida norma constitucional se aplica aos oficiais militares estaduais, por força do art. 42, §1º, também da CRFB.

Por sua vez, a Lei RJ n. 427/1981 determina em seu art. 14 que:

É da competência do Tribunal de Justiça o julgamento, em instância única, dos processos oriundos de Conselhos de Justificação, a ele remetidos pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, na forma regimental própria, assegurando-se prazo para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Em razão disso, o PAD dos oficiais é o único subdividido em dois momentos: o administrativo e o judicial. Sem este último, não haverá a decisão pela sua demissão⁸.

Em relação às praças, sejam elas especiais, graduadas ou soldados, haverá distinção do procedimento aplicável, a depender de sua condição de se encontrarem com estabilidade assegurada ou não.

Portanto, as praças com estabilidade, caso incorram em infrações disciplinares que exijam a avaliação da conveniência de sua permanência nas fileiras da corporação, deverão ser submetidas ao Conselho de Disciplina (CD),

⁷ RIO DE JANEIRO. Lei n. 427, de 10 de junho de 1981. Disponível em:

<http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/lei_427_10061981.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁸ Os diferentes procedimentos de PAD denominam o ato de excluir o militar estadual de diferentes maneiras. Com relação ao oficial, o termo é “demissão”.

nos termos do art. 1º, do Decreto RJ n. 2.155, de 13 de outubro de 1978⁹, que determina o seguinte:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante a Oficial PM ou BM e das demais praças PM ou BM da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Por sua vez, as praças sem estabilidade, caso incorram em mesma espécie de infração, deverão ser submetidas à Comissão de Revisão Disciplinar (CRD)¹⁰, cuja norma teve uma nova publicação, qual seja a da Resolução SEPM n. 971, de 21 de dezembro de 2020¹¹, que regulamenta a instauração e o funcionamento da CRD, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Em seu art. 1º, encontra-se previsto que:

Art. 1º - A Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) destina-se a julgar as Praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro sem estabilidade assegurada em permanecerem nas fileiras da Corporação, o que se fará através de processo disciplinar que propicie condições para se defenderem.

O quarto e último procedimento de PAD ordinário é o chamado Conselho Escolar de Disciplina (CED), criado por meio da Portaria PMERJ nº 205, de 9 de fevereiro de 2001¹², que reestrutura e regula a constituição e o funcionamento do referido conselho, em que se prevê o seguinte:

⁹ RIO DE JANEIRO. Decreto n. 2.155, de 13 de outubro de 1978. Disponível em: <http://dgf.rj.gov.br/legislacoes/Decretos_Estaduais/Dec_Est_N_02155.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁰ O autor trabalhou de janeiro de 2019 a janeiro de 2020 na Corregedoria Geral de Polícia Militar (CGPM), na função de Chefe da Seção Técnica de Assuntos Administrativos. Dentre as suas atribuições, existia uma em particular que era a de atualização das normas correccionais. Em razão disso, o então Corregedor Geral determinou que fosse realizado um projeto de unificação dos PAD da Polícia Militar que, invariavelmente, deveria contemplar o Corpo de Bombeiros Militar. Foi constituída uma comissão, que estudou a matéria e propôs uma minuta. Até onde se sabe, a minuta não chegou a sair da Corporação e, apesar de sua existência, foi publicada a Resolução n. 971/2020, como uma nova norma a ser seguida, apenas para a submissão à CRD.

¹¹ RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Resolução n. 971, de 21 de dezembro de 2020. Disponível em:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2021/Resolu%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O%20SEPM%20N%C2%BA%20971%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020_REGULAMENTA%20COMISS%C3%83O%20DE%20REVIS%C3%83O%20DISCIPLINAR%20%28CRD%29.pdf?lve>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹² RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Polícia Militar. Portaria PMERJ n. 205, de 09 de fevereiro de 2001. Boletim da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro n. 035, de 19 de fevereiro de 2001, p. 38-40.

Art. 1º. O Conselho Escolar de Disciplina tem por finalidade estabelecer procedimentos para julgar a incapacidade do Aluno Policial Militar, em permanecer na atividade escolar, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se defender.

§ 1º. Aplica-se o disposto no Conselho Escolar de Disciplina, aos alunos dos cursos de formação, sem estabilidade assegurada.

§ 2º. São considerados Alunos sem estabilidade assegurada os Alunos Oficiais, os Alunos dos Cursos de Especialistas, Alunos dos Estágios Probatórios e Alunos do Curso de Formação de Soldados e outros do mesmo gênero, sendo todos oriundos de concurso público.

Sua tramitação para solução segue a linha hierárquica dos órgãos de ensino da Corporação, razão pela qual são arquivados na Diretoria Geral de Ensino e Instrução (DGEI), nos termos do art. 16, parágrafo único, da mesma Portaria. Ou seja, o controle sobre a instauração, condução e arquivamento não é realizado pela Corregedoria Geral de Polícia Militar (CGPM), mas por aquela Diretoria Geral.

Trata-se de um procedimento para alunos sem estabilidade assegurada e que, portanto, sequer chegaram a ser empossados no cargo para o qual prestaram concurso. Muito embora seja uma espécie de PAD ordinário, os seus quantitativos não serão considerados para os fins deste trabalho, em virtude de se encontrarem no âmbito escolar e não no âmbito correccional do restante da corporação.

Segundo dados obtidos em 22 fev. 2021, junto à CGPM¹³, de 2016 a 2020 foram instaurados os seguintes quantitativos de PAD físicos:

Tabela 1 – Quantitativos de PAD físicos de 2016 a 2020

Procedimento		2016	2017	2018	2019	2020
Sumário	DRD	2036	996	493	426	406
	CJ	14	15	17	11	2
Ordinário	CD	90	119	164	112	68
	CRD	58	72	104	60	40
Total		2198	1202	778	609	516

Fonte: CGPM.

Durante os cinco anos em referência, foram extraídos 4.357 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete) DRD, o que conduz a uma média de 871,4/ano, enquanto se instauraram 946 (novecentos e quarenta e seis) PAD ordinários, o

¹³ SILVA, op. cit., 2021.

que resulta numa média de 189,2/ano procedimentos instaurados. Assim, é possível estimar-se, minimamente, uma média de gastos que a Corporação teria com os seus procedimentos administrativos disciplinares em plataforma física, considerados os dados a seguir:

Tabela 1 – Quantitativos de PAD físicos de 2016 a 2020

ITEM	PREÇO
Papel (300 folhas)	R\$ 17,00
Tinta para impressão (um cartucho)	R\$ 90,00
Transporte membros da comissão¹⁴	R\$ 90,00
Transporte envolvidos¹⁵	R\$ 40,00
Capa para o processo (uma)	R\$ 1,00
Total	R\$ 238,00

Fonte: BARLETTA, et. al., 2021.¹⁶

Não seria possível medir o PAD sumário (DRD) da mesma forma que o ordinário, tendo em vista que não são previstas reuniões e nem se usam tantas folhas em média por processo. Portanto, uma vez que a publicação contida no Boletim da Polícia Militar que criou o DRD prevê 03 (três) folhas para a sua instauração, sem se considerar outras que eventualmente sejam a ele juntadas, seriam gastas em torno de 2.614 folhas de papel por ano.

Se trezentas folhas custariam R\$ 17,00, logo o gasto anual apenas com folhas de papel para o DRD seria de R\$ 148,00. Quanto aos cartuchos, gastar-se-ia em torno de R\$ 784,00, o que levaria a um total de R\$ 932,00/ano com DRD.

Até aqui, por uma visão estritamente relacionada ao consumo de papel ou tinta, não haveria um impacto significativo. Contudo, não se deve descurar de outros aspectos, relacionados ao controle, à celeridade, à transparência e à própria situação pandêmica que se vive, como fatores, estes sim, significantes para o uso do processo eletrônico e não o de papel.

Com relação aos PAD ordinários, a situação é bem diferente. Uma vez que a média anual é de 189,2 PAD físicos e que cada um despenderia em torno de R\$ 238,00, chega-se ao valor de gastos anuais com esses processos, na ordem de R\$

¹⁴ Considerou-se o valor de R\$5,00 por trecho de deslocamento. Assim, o valor corresponde a ida e volta, de três membros, com três reuniões.

¹⁵ Considerou-se o mesmo valor por trecho, com apenas quatro envolvidos ou com dois que tenham que ir por duas vezes.

¹⁶ BARLETTA, Pricilla Azevedo et al. *Bases para Implementação do Processo Administrativo Disciplinar Virtual nas Polícias do Rio de Janeiro*. 2021. 13 f. Projeto Aplicado (Curso Superior de Polícia Integrado) – Instituto Coppead de Administração, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

45.029,60. Repise-se, essa é uma estimativa realizada de maneira superficial, com a perspectiva do mínimo de material a ser utilizado¹⁷.

Além desses gastos, há também que se considerar aqueles realizados para o armazenamento físico dos processos findos. Ou seja, seu arquivamento, que “[c]onsiste na embalagem e na estocagem de documentos de forma segura e adequada à sua conservação, obedecendo a uma ordem estabelecida, a fim de facilitar o seu manuseio e a sua recuperação”¹⁸.

Imagina-se que o processo de arquivamento também gere gastos com espaço físico, prateleiras, dedetização, embalagens, iluminação etc. No entanto, esses não serão abordados, tendo em vista que o armazenamento digital também consumiria eletricidade, espaço físico de drives de armazenamento em servidores de dados de informática, manutenção etc.

Muito embora o presente trabalho passe apenas por uma abordagem subsidiária da questão econômica, que o Processo Administrativo Disciplinar Militar Digital (PADM-D) traria aos cofres públicos, particularmente o da SEPM, com o que foi dito até aqui, ainda não seria possível a sua constatação.

Para isso, faz-se necessário saber o quanto seria gasto com uma plataforma digital, para gestão de documentos e processos eletrônicos, bem como com um sistema de videoconferência, com o que as audiências pudessem ser realizadas de modo remoto e gravadas em servidores de dados.

Quanto ao processo eletrônico, a questão será abordada na seção seguinte, uma vez que o Estado do Rio de Janeiro já vem utilizando o Sistema Estadual de Informações (SEI-RJ) para os processos administrativos, a despeito de não o utilizar para aqueles da espécie disciplinar.

Quanto ao sistema de videoconferências, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁹ adotou o Cisco Webex para a realização de audiências virtuais, nos seguintes termos:

¹⁷ A cifra seria R\$ 932,00 maior, caso fossem somados os PAD sumários.

¹⁸ RIO DE JANEIRO. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Subsecretaria de Inteligência. *Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ)*. Rio de Janeiro, 2015. p. 22.

¹⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Provimento CGJ n. 36, de 29 de abril de 2020. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Provimento+CGJ+36-2020.pdf/e6bc9f3d-4d41-1848-dfb8-114814705e7c>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

Art. 9º. Será permitida, ainda, a critério do juiz de Direito, independente da competência, a realização de audiências virtuais, podendo ser utilizada a plataforma cisco webex ou outra ferramenta equivalente disponibilizada pelo TJRJ, na forma prevista no artigo 6º, §2º, da Resolução CNJ nº 314/2020.

Segundo os dados contidos no site da empresa Cisco Webex²⁰, o custo anual para o uso do plano profissional desse sistema seria de US\$ 323,40 que, convertido em reais²¹, resulta em R\$ 1.810,78. Dentre diversas características, esse sistema permitiria até cem organizadores de reuniões simultâneos, *breakout rooms*, armazenamento de 10 *gigabytes* na nuvem²², etc.

Por sua vez, o Instituto Coppead de Administração passou a utilizar o sistema Zoom, a partir de 2020, para a realização do Curso Superior de Polícia Integrado (CSPI), com aulas síncronas e com possibilidade de sua gravação. Assim também o fez a Escola Superior de Polícia Militar (ESPM), no módulo exclusivo para os oficiais do Curso Superior de Polícia Militar (CSPM).

O plano corporativo do Zoom, segundo a oferta disponível no site da empresa²³, sairia ao custo anual de US\$ 199,90 o que, em reais, corresponderiam a R\$ 1.119,28. Também possui características adequadas às finalidades de sessões virtuais, tais como até trezentos participantes simultâneos, gravação das reuniões, *breakout rooms*, contratação adicional de até 3 *terabytes* de armazenamento na nuvem, dentre outras.

Ou seja, sem se considerar as despesas com o armazenamento, o mais caro entre ambos os sistemas citados corresponderia a um gasto anual de 4% (quatro por cento) do que atualmente seria gasto com o processo físico.

Mesmo se forem consideradas outras despesas, como o acesso à internet, por todos os participantes, além da aquisição de espaço em nuvem ou compra de discos rígidos, *solid state drives* (SSD) etc., mesmo assim, têm-se como mais econômico e ecologicamente correto, o uso de processos eletrônicos. Neste caso, o PADM-D.

²⁰ Disponível em:

<https://www.webex.com/pricing/cart.html?plan=business&terms=annually&locale=en_BR&themeID=4777108300&experienceType=Unified>. Acesso em: 27 fev. 2021.

²¹ Cotação realizada por meio do Google, em 27. fev. 2021.

²² Nuvem é o termo comumente utilizado em informática, para designar um servidor de dados para armazenamento remoto e com acesso via internet.

²³ Disponível em: <<https://zoom.us/pricing>>. Acesso em: 27 fev. 2021/

O presente estudo não tem como objeto a pormenorização dos procedimentos de cada um dos PAD ora descritos, sumário ou ordinários, tampouco dos custos efetivos totais, relativos ao futuro PADM-D. Vê-se como importante, todavia, que o leitor tenha em mente que, no Estado do Rio de Janeiro e, particularmente, na Secretaria de Estado de Polícia Militar, esses são os marcos legais que disciplinam a matéria em estudo.

Com a implementação do PADM-D, desde já se reconhece que haveria economia de meios, tanto no aspecto objetivo – o dos gastos – quanto no subjetivo, este relacionado aos desgastes físico e emocional das partes envolvidas.

Nenhuma das normas contidas nesta seção – do DRD, do CJ, do CD, da CRD ou do CED – disciplina o meio pelo qual cada um dos procedimentos deverá ser formalizado, conduzido ou armazenado na SEPM. Ou seja, nada se fala sobre o uso de processo eletrônico ou de audiências virtuais.

Não obstante, o Rio de Janeiro já dispõe de regulamentação, com aplicabilidade em toda a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, para que os processos administrativos disciplinares sejam autuados e conduzidos de forma eletrônica. É o que se verá a seguir.

2 PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO NO RIO DE JANEIRO

Não obstante o aparente vácuo normativo, quanto à possibilidade de a Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM) conduzir seus processos administrativos disciplinares, quaisquer deles, de maneira eletrônica, o fato é que a todos os processos, citados na seção anterior, aplica-se, subsidiariamente, a Lei n. 5.427, de 01 de abril de 2009²⁴, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A própria Lei n. 5.427/09, em seu art. 19, prevê que:

§ 5º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

²⁴ RIO DE JANEIRO. Lei n. 5.427, de 01 de abril de 2009. Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

Em atendimento a essa previsão, a lei em questão foi regulamentada pelo Decreto n. 46.730, de 09 de agosto de 2019²⁵ que, dentre outras providências, “dispõe sobre a produção e tramitação eletrônica de documentos e processos administrativos na administração pública estadual”. Seu artigo 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º - Fica estabelecido o Sistema Eletrônico de Informações (SEIRJ) como sistema oficial de autuação, produção, tramitação e consulta de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, embora não haja previsão específica nos diplomas que regulam o DRD, o CJ, o CD, a CRD ou o CED, a Lei n. 5.427/2009 é uma norma de aplicação subsidiária²⁶ – e, por vezes, prevista explicitamente²⁷ – que já se encontra regulamentada, no sentido de que os processos administrativos corram em formato eletrônico, neles incluídos os processos administrativos disciplinares, por ser uma espécie do gênero “processo administrativo”.

Por outro lado, o Decreto n. 46.730/19 não deixa margem para que um ou outro órgão da administração pública direta, nela incluída a Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM), decida utilizar ou não o SEI-RJ. É o que se depreende pela mera interpretação literal do seu art. 1º.

Apenas para reforçar a ideia de economicidade e praticidade, o Decreto n. 46.730/19 dispensa, explicitamente, alguns procedimentos formais que são próprios de processos físicos, como é o caso de “capeamento, criação de volumes, numeração de folhas, utilização de emenda carmim, carimbos e aposição de etiquetas”²⁸.

Uma vez que as assinaturas dos usuários, internos ou externos, são realizadas mediante a aposição de *login* e senha, pessoais e intransferíveis, qualquer documento previsto na base de conhecimento própria do SEI-RJ poderá, por aqueles, ser assinada.

²⁵ RIO DE JANEIRO. Decreto n. 46.730, de 09 de agosto de 2019. Disponível em:

<<https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/66100>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

²⁶ Art. 75. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, subsidiariamente, os preceitos desta Lei.

²⁷ A Resolução SEPM n. 971/2020 prevê: “Art. 20 - Para efeito do disposto nesta Resolução, os atos ilegais praticados prescrevem-se de acordo com os prazos previstos no art. 74, da lei nº 5.427, de 01 de abril de 2009”.

²⁸ RIO DE JANEIRO. Decreto n. 46.730. op. cit., art. 13.

Quanto à possibilidade de um usuário externo assinar documentos no SEI-RJ, convém remeter o leitor ao dispositivo do Decreto n. 46.730/19 que trata sobre essa matéria:

Art. 35 - Poderão ser cadastrados como usuários externos do sistema:

I - pessoas físicas ou jurídicas que não sejam servidoras nem integrem o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro; [...]

Art. 39 - O usuário externo poderá:

- I. - visualizar documentos de processos administrativos eletrônicos, desde que autorizado por usuário interno;
- II. - assinar documentos de processos administrativos eletrônicos, desde que autorizado por usuário interno; e
- III. - peticionar em processos administrativos eletrônicos, conforme definido no art. 41.

Pela leitura dos artigos em questão, fica claro que as testemunhas, as vítimas, os advogados – além dos próprios policiais militares que, por óbvio, já deveriam ter acesso ao SEI-RJ – poderão assinar documentos e também peticionar de modo eletrônico, desde que estejam previamente cadastrados²⁹.

Quanto aos usuários internos, policiais militares, mesmo que não pertençam à CGPM ou que venham a ser transferidos da unidade de origem, em que foi instaurado o PAD que se encontra envolvido, ainda assim poderão continuar acompanhando e providenciando tudo o que for necessário, no processo SEI relativo ao PADM-D, nos termos do § 1º, do art. 34, do mesmo decreto:

Art. 34 - A atribuição do perfil de acesso ao usuário interno será sempre vinculada à(s) sua(s) unidade(s) de trabalho.

§ 1º - O usuário interno poderá estar associado a mais de uma unidade no SEI-RJ, devendo o perfil de acesso ser compatível com suas atribuições em cada unidade.

As atribuições a que se refere o § 1º podem ser a de membro da comissão processante, testemunha, defendente ou, ainda, defensor – na hipótese de outro policial militar ter sido assim nomeado pelo defendente.

Mesmo que seja necessária a juntada de documentos externos, natos digitais ou digitalizados, o decreto também prevê essa situação e dá as orientações necessárias, a saber:

²⁹ Não se pretende adentrar nos detalhamentos acerca da forma ou dos procedimentos necessários ao cadastro de um usuário externo, o que deverá ser observado na eventualidade de se decidir utilizar o SEI-RJ para as finalidades descritas neste trabalho.

Art. 43 - A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

[...]

§ 4º - Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato a ser publicado pela SECCG.

Nos casos em que não se possa realizar a juntada, como o de uma arma ou suas munições, daí então não se fará a juntada eletrônica, diante de sua patente impossibilidade. Não obstante, seria absolutamente possível realizar a juntada de um auto de perícia realizado sobre o material, sendo necessária sua guarda apenas por questão de materialidade do fato e do objeto.

O SEI-RJ deve ser disponibilizado não somente à administração, mas também a todas as pessoas. Muito embora o art. 36 do decreto em comento se refira “aos cidadãos”, o fato é que qualquer pessoa pode fazer buscas no sítio aberto do SEI-RJ, por força do que prevê princípio da transparência ativa³⁰, descrito na Lei n. 12.527/11, o que se realiza por meio da internet³¹.

Em um mundo globalizado e interativo, em que boa parcela das pessoas utiliza um período considerável de seus dias para o acompanhamento de suas redes sociais virtuais, é natural que alguns atos processuais, como é o caso de citações, notificações e intimações, passem a ser realizadas de modo eletrônico, de modo a dispensar o uso dos Correios ou de policiais militares para essa finalidade. É o que determina o art. 48 do Decreto n. 46.730/19, assim descrito: “[n]o processo administrativo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico, na forma deste Decreto”.

O decreto em comento esclarece, ainda, que “[n]ão poderão ser incluídos no SEI-RJ documentos que possuam informações classificáveis nos níveis de sigilo estabelecidos nos arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/11 e nos arts. 22, 27, 28 e 29 do Decreto Estadual nº 46.205/17”, nos termos do seu art. 51.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 12.527*. op. cit., art. 8º. “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

³¹ Disponível em:

<https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=6>. Acesso em: 17 abr. 2021.

Após analisarem-se os referidos dispositivos da LAI e o decreto regulamentador no RJ, com todas as vênias, a previsão do art. 51 daquele decreto não se aplica ao PADM-D.

Todos os dispositivos citados no art. 51 dizem respeito à classificação sigilosa de informações. Ou seja, reservado, secreto e ultrassecreto, com seus respectivos requisitos e competências para classificar.

Os PAD, mesmo os físicos, não recebem classificação sigilosa. Mas seu acesso, por se tratar de processo com ampla defesa, contraditório e, em tese, publicidade dos atos, somente seria restrito no que a lei preveja, como, por exemplo, os dados pessoais (art. 31 da LAI).

Muito embora o art. 23, inciso VIII, da LAI cite “investigações”, essa seria hipótese de classificação do procedimento (reservado, secreto e ultrassecreto) e também não se aplicaria ao caso, uma vez que, a título de exemplo, o Inquérito Policial Militar (IPM) tem seu sigilo previsto no Código de Processo Penal Militar (CPPM)³² ou em outra norma incidente na investigação e nele não há referência a graus de sigilo ou classificação sigilosa.

Além disso, o PAD não é propriamente uma investigação, caso houvesse essa correlação. É um processo de julgamento, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Pelo exposto nessa seção, conclui-se que o Rio de Janeiro já dispõe de uma plataforma de gestão, tramitação e arquivamento de processos administrativos eletrônicos, o chamado Sistema Estadual de Informações (SEI-RJ), que está em pleno funcionamento e devidamente regulamentado pelo Decreto n. 46.730/19.

No preâmbulo desse decreto, consoante os seus “considerandos”, já se indicam os princípios norteadores a que os processos administrativos devem obedecer, notadamente os da “transparência, finalidade, razoabilidade, eficiência, celeridade, publicidade, participação e interesse público”.

³² BRASIL. *Decreto-Lei n. 1.002*, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021. Art. 16: “O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dêle tome conhecimento o advogado do indiciado”.

Além dos referidos princípios, é de se esperar que o processo eletrônico também promova maior acessibilidade pelas partes e seus causídicos, segurança, preservação do meio ambiente e menor desgaste emocional, pela inexistência de proximidade física entre eventuais vítimas, acusados e testemunhas.

Pelo exposto nesta seção, os processos administrativos disciplinares já deveriam estar sendo conduzidos via SEI-RJ. Nesse sentido, não se trata de mera opção do administrador público militar, mas uma verdadeira determinação do chefe do Executivo.

Isso porque, “processos administrativos disciplinares” são espécies do gênero “processo administrativo”. Ou seja, ao dizer que o gênero deve ser realizado na modalidade eletrônica, por consequência lógica, todas as demais espécies também o devem ser.

Somado ao SEI-RJ, bastaria utilizar um sistema de videoconferência ou “audiência virtual” – como se refere o Poder Judiciário – para que as suas reuniões fossem realizadas de modo remoto, sem a necessidade de deslocamentos dos envolvidos, para estarem num mesmo ambiente.

Mesmo que tais audiências não sejam gravadas em vídeo, seria possível à comissão processante realizar a transcrição das declarações, em um termo próprio que, ao final, poderia ser assinado por todos, por via de acesso ao SEI-RJ pela internet e com a assinatura digital previamente cadastrada.

Ou seja, mesmo que não se adquira o sistema de videoconferência, uma vez que há versões gratuitas para *download*, todos os PAD militares, sumário ou ordinários, já podem e devem ser instruídos no SEI-RJ.

Isso posto, resta apenas avaliar se o processo eletrônico e a realização de audiências virtuais, induziria alguma vulnerabilidade aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conspectivos da dignidade da pessoa humana. É o tema que se passa a abordar.

3 AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR DIGITAL

Uma vez demonstrado o cenário atual dos processos administrativos disciplinares (PAD), tanto no que diz respeito à Lei n. 5.427/09 e sua

regulamentação, constante no Decreto n. 46.730/19, quanto aos procedimentos específicos da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM) para os PAD, aplicáveis aos policiais militares, passa-se a abordar os aspectos subjetivos, relacionados ao Processo Administrativo Disciplinar Militar Digital (PADM-D), que podem ter impacto sobre a sua implementação.

O primeiro aspecto subjetivo e que deve ser sempre lembrado em temas com fundamento em direitos humanos, é o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo Habermas apud Novelino³³, tem-se que:

[...] a dignidade humana, que é uma e a mesma em toda parte e para todos, fundamenta a indivisibilidade de todas as categorias dos direitos humanos. Só em colaboração uns com os outros podem os direitos fundamentais cumprir a promessa moral de respeitar igualmente a dignidade humana de cada pessoa.

É por isso que temas como ampla defesa e contraditório sempre estarão sob o mais amplo “guarda-chuva” da dignidade da pessoa humana, que a todos os demais princípios deve iluminar e orientar, inclusive no que diz respeito aos PAD.

Sabe-se que o processo penal é mais complexo do que o administrativo disciplinar, o que se pode constatar pela mera observação dos códigos vigentes e de seus dispositivos, seja o de processo penal comum, seja o de processo penal militar, frente às normas já citadas na seção 1 deste trabalho.

Dentre as diversas obras relacionadas ao processo penal comum, considera-se a de Lopes Jr.³⁴ como uma das mais voltadas ao denominado “garantismo jurídico”, ou seja, a interpretação das leis no sentido da máxima proteção ao acusado. Por isso, aproveita-se suas lições como dialética aos argumentos aqui apresentados.

A ampla defesa, no entendimento de Lopes Jr.³⁵, perpassa por pelo binômio: “defesa privada ou autodefesa” e “defesa pública ou técnica, exercida pelo defensor”.

³³ HABERMAS, Jürgen. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights, p. 466, apud NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Método, 2014.

³⁴ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. e-book.

³⁵ Ibid.

A primeira, está relacionada à pessoa do acusado, no sentido de utilizar de todos os meios disponíveis para realizar sua defesa, ante à acusação estatal; e também de não ser obrigado a produzir qualquer prova contra si mesmo. A segunda, a defesa técnica exercida por defensor advogado, não necessariamente seria exercida durante o PAD, em virtude do que prevê a Súmula Vinculante n. 5, que será abordada adiante.

Nas lições de Lopes Jr.³⁶, acerca do contraditório, no processo penal comum:

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo.

O referido autor complementa seu raciocínio, baseado nas lições de Fazzalari³⁷:

[...] deve ser visto em duas dimensões: no primeiro momento, é o direito à informação (conhecimento); no segundo, é a efetiva e igualitária participação das partes. É a igualdade de armas, de oportunidades.

Vê-se, pois, que o contraditório é um método em que se deve proporcionar às partes a confrontação às alegações da parte adversa, com conhecimento e acesso a tudo que esteja em jogo e de modo igualitário, o que se chama também de “paridade de armas”.

No processo eletrônico, até mais do que no físico, tanto o acesso quanto a possibilidade de se contrapor ao que for juntado, estão em igualdade de condições, seja para a defesa, seja para a acusação.

De acordo com o especialista Carlos Rodrigues³⁸ (SANTOS, 2021), a eventual transformação dos PAD para uma modalidade eletrônica com

³⁶ Ibid.

³⁷ FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8. ed., Padova, CEDAM, 1996, p.90, apud LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. e-book.

³⁸ Palestra proferida pelo Cel PM RR Carlos Augusto Rodrigues dos Santos, ex-corregedor da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, durante o Curso Superior de Polícia Militar/2020, em abril de 2021.

videoconferências só traria vantagens ao defendente, inclusive no que tange a ampla defesa e o contraditório. Nas suas palavras, o processo eletrônico:

Oportuniza às partes uma melhor comunicação. Forçará as pessoas a se comunicarem, porque o presencial é horrível. Para falar com a comissão pessoalmente é muito difícil. Fazer um pedido, juntada etc. é horrível. O processo eletrônico, ao colocar no ar, gera responsabilidade com publicidade. Portanto, o processo amplia a ampla defesa e o contraditório. Não há chance de ninguém negar juntada de autos. Tornará o processo mais formal e impessoal. Oportuniza o melhor cumprimento de prazos, pois o controle é fatal pela via eletrônica.

Já foi dito que o processo eletrônico, com a utilização de audiências virtuais (videoconferência), no que diz respeito ao aspecto subjetivo do menor desgaste emocional, seria mais vantajoso, devido à desnecessidade de se enfrentar deslocamentos em trânsito para audiências e também pela inexistência de aproximação física entre vítimas, acusados e testemunhas, nessas mesmas oportunidades, dentre outras razões.

Ou seja, na hipótese de o PAD ter sido instaurado em virtude de uma agressão praticada por um policial militar contra, por exemplo, sua mulher – o que viria a exigir a aplicação da chamada Lei Maria da Penha³⁹ –, a implementação da audiência virtual evitaria a chamada “dupla vitimização”. Para Guedes⁴⁰ (2019), essa temática poderia ser assim descrita:

A dupla vitimização ocorre quando o sistema penal imprime mais dor a situação: seja pela forma que o próprio direito penal se impõe sobre aquelas mulheres que não teriam mais interesse em prosseguir com o procedimento penal, mas em virtude da modificação na tratativa da lesão corporal “leve” que passa a ser de natureza pública incondicionada ela não pode mais retratar-se, seja pela própria rotina de se formar o inquérito sobre a qualificação da vítima ou do agressor (se eles possuem tatuagem, se trabalham, se usam drogas etc.), seja por não acolher a mulher em sua integralidade, uma vez que muitas iam com a prole e enquanto ela fazia a denúncia, não havia ninguém que auxiliasse com as crianças.

³⁹ BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁴⁰ GUEDES. Daniella Maria Brito Azêdo. A 1ª Delegacia de Polícia Especializada e a Lei Maria da Penha: Entre a Imagem Oficial e a Prática. In: VI Enadir. GT.3 – Conflitos, segurança pública e justiça, Sessão 2, 2019. São Paulo. *Resumo dos trabalhos*. Disponível em: <<https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJRRF9BUiFVSZPIjtzOjM6IjI0OCi7fSI7czo3OjIjtzOjMyOiwOGI0ZGMwZjI1NzNjYWMxOGIwNTFmZmZiZTNiMjQxOCi7fQ%3D%3D>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

Caso uma situação como essa viesse a resultar em um PAD na corporação, além dos comparecimentos à delegacia comum, ao juízo competente, ao exame de corpo de delito, dentre outros momentos, a vítima das agressões também teria que se confrontar com o agressor no processo disciplinar.

O processo administrativo disciplinar deve buscar não somente a “verdade real” dos fatos tidos como infrações disciplinares, mas também evitar a dupla vitimização. Isso porque a vítima de um ato cometido por um policial militar sofre tanto com o fato em si praticado contra ela, quanto, depois, com a necessidade de se ver exposta ao acusado, na delegacia de polícia judiciária militar, nos corredores das organizações policiais militares (OPM), em audiências etc.

Entretanto, realizadas as audiências por videoconferência, poder-se-ia questionar quanto ao eventual direito que o acusado teria, de se confrontar, pessoalmente – diga-se, fisicamente, “cara-a-cara” –, com seus acusadores e testemunhas, a fim de que se lhe fosse propiciada a ampla defesa e o contraditório, com o devido processo legal e, ao fim e ao cabo, preservada a sua dignidade de pessoa humana.

Esse é um tema discutido em diversas obras, dentre as quais cita-se, novamente, a de Lopes Jr.⁴¹, que defende a atuação “do sujeito passivo no sentido de resistir pessoalmente à pretensão estatal, [...] defendendo a si mesmo como indivíduo singular, fazendo valer seu critério individual e seu interesse privado”.

Não exatamente em sentido contrário, mas de maneira a flexibilizar a “resistência pessoal à pretensão estatal”, fisicamente falando, um tema recentemente enfrentado pela comunidade jurídica, foi a decisão emanada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente presidido pelo Ministro Luiz Fux, que também é presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que as audiências de custódia poderiam ser realizadas por videoconferência.

Trata-se da Resolução CNJ n. 357, de 26 de novembro de 2020⁴², que “[d]ispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial”.

⁴¹ LOPES JR, op. cit., 2016. *e-book*.

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 357*, de 26 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

Aponta-se essa decisão, por se tratar de tema que seria o ápice do respeito à dignidade da pessoa humana, quando o assunto está relacionado ao processo penal no Brasil, particularmente no ato de levar alguém à prisão, por flagrante ou por ordem judicial. Isso porque, as audiências de custódia foram efetivadas, em solo nacional, em virtude de previsão constante no art. 9, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas⁴³ e no art. 7, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o chamado “Pacto de São José da Costa Rica”⁴⁴.

Ora, sabe-se que ao PAD não se exigem todos os requisitos do processo penal, muito mais complexo e com mais ritos voltados às garantias individuais dos réus. Por sua vez, o processo administrativo disciplinar, muito embora garanta a ampla defesa e o contraditório, não exige, por exemplo, que o acusado esteja assistido por defesa técnica.

Isso é o que prevê a Súmula Vinculante n. 5, cujo texto dispõe que: “[a] falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Não obstante tratar-se de tema constitucional, como expressamente citado, essa espécie de processo sequer exige defesa técnica por advogado, o que demonstra a sua maior flexibilidade na condução, se comparado ao processo penal, comum ou militar.

Não obstante, a súmula em questão não diz que a falta de “qualquer defesa” não ofende a Constituição, motivo pelo qual o acusado deve sim estar assistido por alguém que lhe atenda como defensor, ainda que dativo e não advogado.

Mesmo em audiências virtuais, será garantido ao acusado o direito de se ver frente a frente com seu acusador, seja o próprio estado – representado pela comissão processante – quando o fato imputado disser respeito, por exemplo, à reiterada conduta indisciplinada do defendente, apurada pelas suas infrações disciplinares militares; seja por uma eventual vítima, de qualquer espécie de crime imputado ao mesmo policial militar.

A diferença é que essa “confrontação” será realizada por vídeo e não presencialmente. Ao acusado/defendente serão garantidas todas as

⁴³ BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021

oportunidades de demonstrar a sua inocência, como se presencialmente estivesse, bem como ao seu defensor. Todos os instrumentos legais permanecem hígidos e aplicáveis.

A questão debatida se funda na ideia de que as audiências presenciais possuiriam amparo constitucional, tanto com relação à dignidade da pessoa humana, quanto à ampla defesa e ao contraditório, previstos nos art. 1º, III e art. 5º, LV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Retoma-se, então, a problemática levantada na introdução deste trabalho, cuja indagação se faz da seguinte forma: com a introdução do PADM-D na SEPM seria possível atender às garantias de defesa e se respeitar os direitos humanos das vítimas e dos acusados?

A resposta é, por todo o exposto, positiva.

O CNJ autorizou todos os Tribunais a efetivarem o chamado “Juízo 100% Digital”, bem como o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴⁵ também o implementou, de modo a que todos os processos, relativos às comarcas e juízos abrangidos⁴⁶, corram em plataforma eletrônica e as audiências sejam realizadas de modo virtual, ou seja, por videoconferência. Muito embora ainda não haja varas criminais apontadas, uma vez que se trata de um projeto “piloto”, as próprias audiências de custódia já estão autorizadas a ser realizadas por videoconferência.

É entendimento pacificado na jurisprudência das cortes superiores, no sentido de que as audiências virtuais são uma realidade e vêm sendo diariamente realizadas.

Em um ano de eleições municipais, como foi o de 2020, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) realizou e continua a realizar em

⁴⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Ato Normativo n. 28*, de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280870&integra=1>. Acesso em: 22 fev. 2021.

⁴⁶ Art. 3º. O Juízo 100% Digital será adotado, como projeto piloto, nas seguintes unidades jurisdicionais: Juízos da 1ª, 8ª, 10ª e 14ª Varas de Fazenda Pública da Comarca da Capital, Juízos da 4ª, 19ª, 23ª, 24ª, 31ª e 50ª Vara Cíveis da Comarca da Capital, Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Região Oceânica da Comarca de Niterói, Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá e Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes.

2021, as suas sessões plenárias, com a utilização do Zoom⁴⁷ e com transmissão *online* via Youtube⁴⁸.

Repise-se, a relevância do tema se funda, igualmente, no princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998, que tem como consectários tanto a economicidade quanto a satisfatoriedade e que deve nortear as ações da administração pública. Quanto a isso, não poderia ser exceção o processo administrativo disciplinar, quão mais por já existir norma legal que prevê o processo eletrônico, qual seja o Decreto n. 46.730/19, no Rio de Janeiro.

Sobre a questão legal do tema, outro princípio afeto à Administração Pública é o da Legalidade. Nesse sentido, traz-se à baila vozes da doutrina do Direito, que se oporiam, não propriamente ao processo eletrônico, mas às audiências virtuais. Dentre elas, Lopes Jr e Paiva⁴⁹ posicionam-se do seguinte modo:

O contato pessoal do preso com o juiz é um ato da maior importância para ambos, especialmente para quem está sofrendo a mais grave das manifestações de poder do Estado. Sob o pretexto dos altos custos e riscos (como se não vivêssemos numa sociedade de risco) gerados pelo deslocamento de presos “perigosos”, o que estão fazendo é retirar a garantia da jurisdição, a garantia de ter um juiz, contribuindo ainda mais para que eles assumam uma postura burocrática e de assepsia da jurisdição. É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal. É inegável que os níveis de indiferença (e até crueldade) em relação ao outro aumentam muito quando existe uma distância física (virtualidade) entre os atores do ritual judiciário. É muito mais fácil produzir sofrimento sem qualquer culpa quando estamos numa dimensão virtual. (LOPES JR., PAIVA, 2021).

Com todas as *venias* ao pensamento dos referidos professores, ao fim e ao cabo, pelo referido princípio da Legalidade, a Administração Pública está estritamente balizada pela Constituição, Leis e normas infralegais. É por isso que a existência de Súmula Vinculante, Lei, Decreto e Resolução do CNJ – órgão consultivo máximo do Poder Judiciário nacional –, para a Secretaria de Estado de

⁴⁷ Sessão do dia 13 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IXjPQeePpms>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁴⁸ Disponível em: <<https://www.youtube.com/channel/UCyXs4gspHlht6mTPFvj-hw>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

⁴⁹ LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. *Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lobes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

Polícia Militar, é o suficiente e o necessário para a implementação do PADM-D. Sobre a legalidade, extrai-se a lição de Oliveira (2015)⁵⁰:

Atualmente, tem prevalecido, na doutrina clássica e na praxe jurídica brasileira, a ideia da vinculação positiva da Administração à lei. Vale dizer: a atuação do administrador depende de prévia habilitação legal para ser legítima. Na célebre lição de Hely Lopes Meirelles, apoiado em Guido Zanobini: “Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (REF, XXXX, p. xx)⁵¹

E a lei, de fato, autoriza. Ou, melhor dizendo, determina que, ao menos a instauração, autuação e arquivamento dos PAD sejam realizados no SEI-RJ, nos termos do art. 1º do Decreto n. 46.730/19, mesmo que as audiências continuassem a ser realizadas presencialmente ou, se à distância, não fossem gravadas.

Não há que se permitir, obviamente, que um eventual “império da lei” seja utilizado como justificativa para o cometimento de arbitrariedades, autorizadas por ela mesma. Mas essa questão de se encarar pessoalmente, juiz e custodiado, interrogante e interrogado, mesmo para o processo penal, já se entende como desnecessário, inclusive de acordo com os preceitos constitucionais em vigor. Quão menos rigoroso é o processo administrativo, para ele mais firme se depreende plenamente aplicáveis as audiências virtuais.

Da administração pública exige-se ações com observância aos princípios constitucionais a ela afetos. Tanto as eventuais vítimas quanto os acusados de infrações disciplinares têm o direito a um processo em tempo razoável – art. 5º, LXXVIII da CRFB – e a maneira mais transparente, que melhor atinge o amplo acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, por via da internet, é o processo eletrônico.

Sob o aspecto da transparência, a introdução do PADM-D também atenderia aos anseios sociais, por uma administração pública mais aberta e auditável. O advento da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – chamada Lei de Acesso à Informação (LAI)⁵² – exige a chamada “transparência ativa”⁵³.

⁵⁰ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2015. e-Book.

⁵¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 85.

⁵² BRASIL. *Lei nº 12.527*, op. cit.

⁵³ *Ibidem*, art. 8º.

Dignidade da pessoa humana, ampla defesa e contraditório são princípios constitucionais, vinculados ao tema dos direitos humanos e que, por isso, são considerados cláusulas pétreas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), nos termos do que prevê seu art. 60, § 4º. Não obstante, pela dialética aqui exposta, todos esses princípios estão sendo respeitados no processo criminal eletrônico e também o serão no PADM-D, quando for implementado pela SEPM.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Secretaria de Estado de Polícia Militar, atualmente existem duas espécies de Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM): o sumário e o ordinário. O sumário é iniciado pela extração de um Documento de Razões de Defesa (DRD). Os ordinários estão divididos nos chamados de Conselho de Justificação (CJ), Conselho de Disciplina (CD), Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) e Conselho Escolar de Disciplina (CED).

Cada um dos processos ordinários se destina a uma categoria profissional: os oficiais respondem ao CJ, as praças estáveis ao CD, as sem estabilidade ao CRD e os alunos dos cursos de formação, sem estabilidade, ao CED.

Observa-se que, por uma visão superficial, mas suficiente aos propósitos deste trabalho, o Processo Administrativo Disciplinar Militar Digital (PADM-D) traria economia aos cofres públicos, além de propiciar a necessária transparência ativa dos atos a ele relacionados.

A SEPM poderia tanto passar a utilizar somente o SEI-RJ como plataforma para a condução de seus PADM-D, mantendo, ainda, as audiências de modo presencial; como também poderia transformar todo o processo em 100% digital – tal como o Conselho Nacional de Justiça autorizou para os processos judiciais –, com a utilização de um sistema de videoconferência, com audiências virtuais gravadas e anexadas ao processo eletrônico.

Quanto ao uso do SEI-RJ para a os PADM, chega-se à conclusão de que isso não é algo optativo, por força do que prevê o Decreto n. 46.730/19. Nesse caso, ainda que não se implementem as audiências virtuais, dever-se-ia utilizar imediatamente o SEI-RJ também para essa finalidade.

Quanto ao uso de videoconferência, vislumbram-se três possibilidades.

A primeira, que se utilize o sistema de videoconferência apenas para a realização das audiências, porém sem a gravação em vídeo. Nesse caso, seria necessária a assinatura eletrônica de todas as partes, no documento que fizesse a transcrição das declarações ou do interrogatório. Isso gera a necessidade de preparação prévia dos usuários externos, tanto com relação ao acesso e uso do SEI-RJ, quanto ao seu prévio cadastramento.

A segunda, que se realize a gravação das audiências e seu armazenamento no próprio SEI-RJ, sem necessidade de assinaturas eletrônicas. Para isso, seria necessário alterar a atual configuração do sistema, de modo a permitir o armazenamento de vídeos longos.

A terceira, que se realize a gravação das audiências, mas que seu armazenamento seja feito fora do SEI-RJ. Nesse caso, a comissão processante produziria um termo de audiência, assinado, em que conste o atalho para o servidor de dados onde se localize o vídeo, seja no parque de informática da corporação, seja em nuvem da própria empresa proprietária do sistema.

Entende-se que as opções com videoconferência seriam as ideais, tendo em vista que trariam não somente a economia no uso de papel, tinta, capa etc., o que representa, inclusive, impacto ambiental positivo, como também a economia relacionada ao deslocamento dos envolvidos no processo, além de redução do desgaste emocional, que sempre está relacionado a um processo disciplinar.

Ou seja, haveria economia de meios, tanto no aspecto objetivo – o dos gastos – quanto no subjetivo, este relacionado aos desgastes físico e emocional das partes envolvidas.

O SEI-RJ dispõe de regulamentação e viabilidade técnica, para que usuários externos, tais como testemunhas, advogados ou vítimas, sejam cadastrados nesse sistema e possam assinar eletronicamente os documentos a eles afetos, além de juntar documentos que acharem necessários. Isso, em qualquer lugar que estejam, bastando, para tanto, acessar o sistema via internet.

Além de todas as vantagens relacionadas aos princípios da transparência, da finalidade, da razoabilidade, da eficiência, da celeridade processual, da publicidade, da participação e do interesse público, da maior acessibilidade pelas partes e seus causídicos, da segurança, da preservação do meio ambiente e do

menor desgaste emocional, considera-se que o PADM-D em nada violaria a dignidade da pessoa humana, relacionada à ampla defesa e ao contraditório.

Trata-se de um processo menos rígido do que, por exemplo, o processo penal. Nesse, é absolutamente cogente a assistência técnica do réu por um advogado. No PAD, sequer ele é obrigatório, em virtude do que orienta a Súmula Vinculante n. 5, muito embora seja veementemente recomendável que haja um defensor, ainda que não advogado.

Diversos juízos e tribunais já estão funcionando com audiências virtuais e processos eletrônicos. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) autorizou os tribunais a adotarem o que chamou de “Juízo 100% Digital”. O mesmo CNJ autorizou que as audiências de custódia possam ser realizadas por videoconferência com o juízo da custódia.

Ou seja, muito embora possam ser ouvidas vozes em contrário, não há qualquer impedimento jurídico a que a SEPM venha a adotar o PADM-D. Ao contrário, o que há atualmente é uma norma estadual, que determina a condução de processos administrativos de modo eletrônico, nos termos do Decreto n. 46.730/19.

Por todo o exposto neste trabalho, a condução eletrônica dos processos administrativos disciplinares militares, sumário ou ordinário, em nada afetaria os direitos dos defendentes, que a todos os recursos legais, administrativos ou judiciais, estariam em condições de alcançar. Poderão a tudo acessar, requerer, peticionar, questionar, contrapor, fazer juntar e assistir no PADM-D, inclusive no que toca às audiências por videoconferência que tenham sido gravadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARQUIVO NACIONAL. Conselho Nacional de Arquivos. **Recomendações para a produção e o armazenamento de documentos de arquivo**. Rio de Janeiro: O Conselho, 2005. 20p. Disponível em: <http://siga.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes/recomenda_armazena.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BARLETTA, Pricilla Azevedo et al. **Bases para Implementação do Processo Administrativo Disciplinar Virtual nas Polícias do Rio de Janeiro**. 2021. 13 f. Projeto Aplicado (Curso Superior de Polícia Integrado) – Instituto Coppead de Administração, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Notícia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-proposta-para-varas-atuarem-de-modo-100-digital/>>. Acesso em 28 out. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 345**, de 09 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 357**, de 26 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 592**, de 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 678**, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. **Decreto-Lei n. 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. **Lei n. 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 27 fev. 2021.

_____. **Lei n. 13.967**, de 26 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13967.htm>. Acesso em: 17 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 5**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1199>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CNN BRASIL. **Com Pandemia Demanda por Videoconferências Dispara em Empresas Brasileiras**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/15/com-pandemia-demanda-por-videoconferencias-dispara-em-empresas-brasileiras>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di Diritto Processuale*. 8. ed., Padova, CEDAM, 1996, p.90, apud LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *e-book*.

GUEDES, Daniella Maria Brito Azêdo. A 1ª Delegacia de Polícia Especializada e A Lei Maria da Penha: Entre a Imagem Oficial e a Prática. In: VI Enadir. GT.3 – Conflitos, segurança pública e justiça, Sessão 2, 2019. São Paulo. **Resumo dos trabalhos**. Disponível em: <<https://www.enadir2019.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YTToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czoZNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZPljtzOjM6IjI0OCi7fSI7czoZl0iJlJtzOjMyOilwOGI0ZGMwZjI1NzNjYWMxOGIwNTFmZmZiZTNiMjQxOCi7fQ%3D%3D>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

HABERMAS, Jürgen. The concept of human dignity and the realistic utopia of human rights, p. 466, apud NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo, SP: Método, 2014.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/auryl-opes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 85.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2015. *E-book*.

RIO DE JANEIRO. **Decreto n. 2.155**, de 13 de outubro de 1978. Disponível em: <http://dof.rj.gov.br/legislacoes/Decretos_Estaduais/Dec_Est_N_02155.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. **Decreto n. 46.730**, de 09 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmap.exe?router=upload/66100>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

_____. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **Normas para a Elaboração e a Apresentação de Trabalhos de Conclusão de Curso**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/cursos/curso_especializacao/curso-de-especializacao-nas-areas-do-direito/caderno-de-normas_julho2020.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. **Lei n. 427**, de 10 de junho de 1981. Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/lei_427_10061981.htm>. Acesso em: 28 fev. 2021.

_____. **Lei n. 5.427**, de 01 de abril de 2009. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/ef664a70abc57d3f8325758b006d6733?OpenDocument>>. Acesso em: 26 fev. 2021.

_____. Secretaria de Estado de Polícia Militar. **Instruções Complementares ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**. Boletim da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro n. 156, de 24 de agosto de 2005.

_____. Secretaria de Estado de Polícia Militar. **Portaria PMERJ n. 205**, de 09 de fevereiro de 2001. Boletim da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro n. 035, de 19 de fevereiro de 2001.

_____. Secretaria de Estado de Polícia Militar. **Resolução n. 971**, de 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution%20Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legisla%C3%A7%C3%B5es%20SILEP/Legisla%C3%A7%C3%B5es/2021/Resolu%C3%A7%C3%B5es/RESOLU%C3%87%C3%83O%20SEPM%20N%C2%BA%20971%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020_REGULAMENTA%20COMISS%C3%83O%20DE%20REVIS%C3%83O%20DISCIPLINAR%20%28CRD%29.pdf?lve>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Subsecretaria de Inteligência. **Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ)**. Rio de Janeiro, 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Ato Normativo n. 28**, de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=280870&integra=1>. Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. Tribunal de Justiça. **Notícia**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/processo-eletronico>>. Acesso em: 25 out. 2020

_____. Tribunal de Justiça. **Notícia**. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/1017893/7206355>>. Acesso em: 25 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Provimento CGJ n. 36**, de 29 de abril de 2020. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Provimento+CGJ+36-2020.pdf/e6bc9f3d-4d41-1848-dfb8-114814705e7c>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

SANTOS, Carlos Augusto Rodrigues dos. Palestra sobre Processo Administrativo Disciplinar, proferida durante o Curso Superior de Polícia Militar de 2020, na Escola Superior de Polícia Militar via Zoom, em abril de 2021.

SILVA, Alex Silveira da. **Entrevista**. Coordenador Técnico Administrativo da Corregedoria Geral de Polícia Militar. Entrevistador: Luiz Otávio Altmayer Odawara. Brasil. 2021.

SILVA, Alex Silveira da; QUEIROZ, Leonardo de Miranda. **A Construção de uma Doutrina Correcional e uma Diretriz de Assuntos Internos na PMERJ**. 2015. 20 f. Artigo científico (Curso Superior de Polícia Militar) – Escola Superior de Polícia Militar, Niterói, 2015.

VIDAL, Kitchener Aguiar. **Duração Razoável do Processo Administrativo Disciplinar na PMERJ**. 2015. 37 f. Artigo científico (Curso Superior de Polícia Militar) – Escola Superior de Polícia Militar, Niterói, 2015.